



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090969-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JORGE GABRIEL GONZALEZ e Impetrante JEFFERSON GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.689

HABEAS CORPUS n°. 2090969-56.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – (Processo n°. 0016666-50.2023.8.26.0041)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR1

IMPETRANTE: Jefferson Garcia

PACIENTE: JORGE GABRIEL GONZALEZ

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Impetração arguindo delonga na apreciação do pedido de progressão de regime diante da injustificada demora na realização do exame criminológico. Remédio constitucional que não pode ser utilizado para apressar ou antecipar decisão judicial. Feito, ademais, que não permanece estático. Ordem indeferida liminarmente, com determinação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JORGE GABRIEL GONZALEZ sob a alegação de ilegal constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz do DEECRIM UR1 desta Capital, nos autos sob o n°. 0016666-50.2023.8.26.0041. Aduz o impetrante, em síntese, que, preenchidos os requisitos legais, formulou-se pedido de progressão de regime, tendo o juiz condicionado a análise da matéria ao resultado de exame criminológico. No entanto, diante da demora injustificada quanto à realização do estudo, postula, liminarmente, a progressão ao regime semiaberto, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial e dados do sistema SAJ, consoante

artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, argui o impetrante demora na apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto, sendo condicionada a análise da pretensão ao resultado de exame criminológico já requisitado, postulando-se a imediata concessão da benesse.

De proêmio, realça-se ser inservível o *writ* para “apressar” decisões no âmbito do juízo das Execuções Criminais, superando etapas processuais em prol da celeridade.

Nesta esteira, o Habeas Corpus “*Não se trata, portanto, de instrumento processual próprio para acelerar o trâmite de processos, nem ordenar urgência em julgamento de questões da competência do Juízo da Vara de Execuções Criminais*” (TJESP, Habeas Corpus nº 0036045-71.2021.8.26.0000, Relator Desembargador ROBERTO PORTO, julgado 06-10-2021).

Ademais, conforme consulta aos autos subjacentes, infere-se que, após a decisão condicionando a análise do pedido à realização do exame criminológico, procedeu-se à reiteração da requisição do exame em outras duas ocasiões, a última no dia 13 de janeiro passado (fls. 163, 176 e 188 dos autos principais).

Destarte, o feito não permanece estático, sem se verificar desídia da autoridade impetrada a denotar constrangimento ilegal, impondo realçar que a análise dos pedidos não enseja prazos peremptórios, havendo uma série de fatores a impedir a pronta análise em primeiro grau, segundo as peculiaridades de cada caso.

Nesse tom, consoante fls. 176 dos autos subjacentes, “*o sentenciado foi condenado por ter cometido dois crimes de homicídio qualificado por motivo fútil e lesão corporal. Assim, tendo em vista a gravidade em concreto dos crimes, como o sentenciado mostra grande desprezo pela vida humana, deve-se ter cautela na concessão de benefícios. Por isso, necessária uma análise mais profunda da personalidade do sentenciado, e suas reais condições de*

*progredir de regime e retornar, gradativamente, ao convívio social”, sendo imprescindível análise **RESPONSÁVEL** do mérito segundo critérios técnicos e precisos, mesmo porque o contato mais estreito com a sociedade não pode servir como laboratório destinado a apurar o merecimento de delinquente contumaz.*

De outra banda, descabe a esta Colenda Câmara decidir sobre o cabimento da benesse, sob pena de supressão de instância.

Diante da situação esmiuçada, não se constata situação capaz de denotar constrangimento ilegal, cabendo apenas recomendar ao juízo que tome as providências necessárias à breve elaboração do estudo, com a apreciação do pedido de benefício.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS**, com recomendação.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)